

Data: 25 / 3 / 2009

Processo Administrativo CVM RJ/2009/1862

Interessado: André Jafferian Neto  
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)  
Relator: SIN

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por André Jafferian Neto contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 02/06/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 4). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. O recorrente alega que não obstante tenha sido autorizado a exercer atividades de administração de carteira e promova o pagamento de todas as taxas exigidas pela CVM, nos devidos prazos e vencimentos, não as exerce nem nunca as exerceu. Por essa razão e de acordo com a redação do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, entendeu que não haveria qualquer informação a prestar. Não há na citada Instrução nenhum dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade de prestação de informações negativas. No seu entendimento a obrigação existirá se a atividade estiver sendo exercida e houver carteira sendo administrada. Nos seus dados no site da CVM consta que está em funcionamento normal e não existe prestação de serviços de administração da carteira da qual é diretor, o que corrobora com seu entendimento. Alega, ainda, que deveria ter sido alertado do fato que motivou a penalidade, de acordo com o artigo 3º da Instrução nº 452/2007, e não foi. Solicita, também, o recebimento do recurso no efeito suspensivo.

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua gestão, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008, ao contrário do que afirma o recorrente.

4. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu (como comprovado à fl. 5), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico [jafferian@sofisa.com.br](mailto:jafferian@sofisa.com.br), constante do cadastro do administrador (fl. 6), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária, ao contrário do que afirma o recorrente.

5. Dessa forma, e considerando especialmente ser uma responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestado o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que, até esta data não houve o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99.

7. O recurso referente ao presente processo foi recebido pela SIN, dando efeito suspensivo, conforme decisão do COLEGIADO DA CVM de 17/03/2009.

8. Em razão do exposto, é que se delibera manter a decisão recorrida, e submeter o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

*Original assinado por*

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

em exercício